

## POLIAMOR: A BUSCA DO RECONHECIMENTO JURÍDICO COMO ENTIDADE FAMILIAR

## POLYAMORY: THE SEARCH FOR LEGAL RECOGNITION AS A FAMILY ENTITY

Fabiana Gomes de Paula<sup>1</sup>

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza<sup>2</sup>

### RESUMO

Família poliamorista é um dos novos conceitos de família que difere em demasia ao de séculos anteriores por se relacionarem afetivamente e sexualmente com mais de um parceiro com consentimento mútuo de todos. O objetivo desta pesquisa é conhecer quais os efeitos jurídicos na concepção de uma família poliamorista em conformidade com julgados do Supremo Tribunal Federal e o Supremo Tribunal de Justiça em razão da omissão legislativa expressa em nosso ordenamento jurídico. Utilizou-se o método empírico-indutivo na fase investigativa, acionando técnicas do conceito operacional, da pesquisa bibliográfica e jurisprudencial. O resultado da pesquisa demonstra que há divergência entre a doutrina e jurisprudência, quanto ao reconhecimento da poliafetividade como unidade familiar principalmente na interpretação ao Código Civil e Constituição Federal, em que a legislação prevê requisitos fechados contrapondo-se aos princípios da liberdade sexual e da dignidade da pessoa humana.

**Palavras-chave:** Família. Poliafetividade. Família. Reconhecimento.

<sup>1</sup> Fabiana Gomes de Paula, assessora na Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, graduada em Direito pela Faculdade Interamericana de Porto Velho (2017); especialização em Direito para carreira da Magistratura (2019); CPF: 77071379220. E-mail: fabianadireitopaula@gmail.com

<sup>2</sup> Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza, juíza de Direito do Poder Judiciário de Rondônia desde 1995. Graduação em Ciências Jurídicas pela Faculdade Unidas Católicas de Mato Grosso (1992). Especialização em Direito Material e Processual Civil pela UFSC (2004). MBA em Poder Judiciário pela FGV (2010). Mestre em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça pela UNIR. Doutoranda em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI.

## ABSTRACT

Polyamory family is one of the new concepts of family that differs too much from that of previous centuries in that they relate affectionately and sexually with more than one partner with mutual consent of all. The objective of this research is to know the legal effects on the conception of a polyamorous family in conformity with judgments of the Supreme Federal Court and the Supreme Court of Justice due to the legislative omission expressed in our legal system. The empirical-inductive method was used in the investigative phase, using techniques from the operational concept, bibliographic and jurisprudential research. The result of the research shows that there is a divergence between doctrine and jurisprudence, regarding the recognition of polyaffection as a family unit, mainly in the interpretation of the Civil Code and the Federal Constitution, in which the legislation provides closed requirements in opposition to the principles of sexual freedom and dignity of the human person.

**Keywords:** Family. Family Constitution. Polyaffection.

## 1 INTRODUÇÃO

O conceito que se tem de família nos dias atuais difere em demasia ao de séculos anteriores. Aquela análise estática padronizada de família idealizada e constituída no passado, a tradicional família monogâmica e biológica vem sofrendo mutações sociais de posicionamento e pensamento.

A constituição familiar na atualidade, apresenta como princípio a afetividade e o amor, que em sua amplitude tornou-se elemento de inestimável valor jurídico, de ordem implícita, mas decorrente da própria dignidade da pessoa humana; tornando-se assim um sentimento subjugador; razão pelo qual vem sendo apontado por jurisprudências e doutrina como o principal fundamento dos novos arranjos familiares.

É nesse emaranhado de novas formas e contornos de constituição familiar é que se apresenta o poliamor em que trabalha na garantia de identificação e no reconhecimento dos efeitos jurídicos, também os relacionamentos no espaço social; a delimitação do conceito de união poliafetivas e sua distinção, correlacionada com conceito de família tradicional expressa na Constituição Federal o posicionamento do STF, de modo a romper com os dogmas de fidelidade, adultério, bigamia e sexo.

Na busca de elucidar a vinculação de igualdade social, da liberdade e do afeto com vistas aos direitos constitucionais e cíveis condicional as famílias poliamoristas utilizamos na abordagem classificatória do problema o método qualitativa, também os procedimentos técnicos bibliográfico e documental, fazendo uso de legislação, artigos científicos além de jurisprudências e doutrinas, para melhor compreensão.

## 2 CONCEITO DE FAMÍLIA

Os meios culturais e sociais em sua diversidade, assim como ordenamento jurídico pode subsistir diversos significados de constituição familiar. A família compreendida no tempo muda em decorrência do crescimento populacional e desenvolvimento social; e nesse conjunto de circunstâncias os pensamentos e valores sociais também se modificam, ocorrendo a diversidade de constituição familiar.

No dicionário Aurélio, encontramos a definição de família sendo “um conjunto de pessoas que possuem grau de parentesco entre si e vivem na mesma casa formando um lar”. No qual a responsabilidade dessa instituição é de promover a educação dos filhos e influenciar o comportamento deles no meio social. Nesse sentido, o autor Paulo Lôbo, define o direito de família como um “conjunto de regras que disciplinam os direitos pessoais e patrimoniais das relações de família, nada é mais privado que a vida familiar”. (LÔBO, 2009, p.03).

Do mesmo modo, é na esfera familiar que fatos elementares a vida de cada indivíduo acontece, desde o nascimento até o momento de sua morte. Não obstante, além de atividades de cunho natural, psicológico, biológico, filosófico..., na família que ocorre no terreno fértil para fenômenos culturais, tais como escolhas profissionais e afetivas, além dos sucessos e problemas que norteiam a vida de cada ser humano. Assim se origina o homem que se diferencia dos demais animais, formando grupos onde desenvolverá suas personalidades.

Caio Mario da Silva Pereira, classifica a família em sentido genérico e biológico sendo um conjunto de pessoas que descendem de troco ancestral comum; em senso estrito, a família se restringe ao grupo formado pelos pais e filhos; e em sentido universal é considerada a célula social por excelência. (PEREIRA, 2007, p. 19)

Já a professora Maria Helena Diniz, conceitua família no sentido amplíssimo que seria aquela em que indivíduos estão ligados pelo vínculo da consanguinidade ou da afinidade. A acepção lato sensu do vocábulo refere-se àquela formada "além dos cônjuges ou companheiros, é de seus filhos, abrange os parentes da linha reta ou colateral, bem como os afins (os parentes do outro cônjuge ou companheiro)" (DINIZ, 2009, p. 10); o sentido restrito restringe a família à comunidade formada pelos pais (matrimônio ou união estável) e a da filiação.

A legislação usufrui da palavra família em diversos critérios com diferentes nuances, alguns doutrinadores definem família como um conjunto de pessoas ligadas por vínculos sanguíneos ou afetivos. E no sentido mais restrito a família pode ser conceituada como entidade composta por pai, mãe e filhos formada pelo casamento, união estável ou família monoparental. (LOCKS, 2012)." Em conceito restrito família comprehende somente o núcleo por pais e filho que vivem sobre o pátrio poder ou familiar. A CF estendeu sua tutela inclusive para a entidade familiar formada por apenas um dos pais e seus descendentes, a denominada família monoparental" (VENOSA, 2013, p. 05).

A família passou a ser vista como um instrumento de desenvolvimento pessoal de cada indivíduo. A nova concepção de família engloba valores e princípios mais abrangentes, alcançando direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, isonomia ao reafirmar a igualdade de direitos e deveres dos genitores o tratamento jurídico igualitário dos filhos, a solidariedade social e a afetividade que, nesse contexto, ganha dimensão jurídica. (TAVARES E AUGUSTO ADVOGADOS, 2015). Faz-se necessário ter uma visão pluralista das famílias, abrigando os mais diversos arranjos familiares, devendo-se buscar a identificação do elemento que permita enlaçar no conceito de entidade familiar todos os relacionamentos que têm origem em um elo de afetividade, independente de sua conformação. "O desafio dos dias de como família. Esse referencial só pode identificado na afetividade" (DIAS, 2013, p.41).

Há uma infinidade de formações familiares tem aquela formada por pai-mãe-filhos, a por pais separados com seus cônjuges e respectivos filhos, pais homossexuais, as famílias formadas por avós e netos. Independente da instituição em que se forma a estrutura familiar, o desenvolvimento social, cultural e das crianças estão interligados. Para Gabriel Chalita: "a família tem a responsabilidade de formar o caráter, de educar para os desafios da vida, de perpetuar valores éticos e morais na preparação para vida, na formação da pessoa" (CHALITA, 2001, p. 20).

Nas palavras da professora Maria Berenice Dias, o Código Civil de 1916 organizava o direito de família nos seguintes eixos temáticos: "(a) direito matrimonial - cuida do casamento, sua celebração, efeitos, anulação, regime de bens e sua dissolução; direito parental volta-se para a filiação, adoção e relações de parentesco; e (c) direito protetivo ou assistencial inclui poder familiar, alimentos, tutela e curatela. (DIAS, 2015, p. 14).

Neste sentido, se faz necessário analisar a constante evolução que sofreu o direito de família, desde sua configuração patriarcal e patrimonialista, (SILVA, 2017, p. 07), para os novos entendimentos advindos do fenômeno da repersonalização do direito de família e dos

princípios preconizados pela Constituição de 1988.

## 2.1 EVOLUÇÃO COMPOSITIVA DE FAMÍLIA

No decorrer da história foi possível se observar a transição de pensamento, comportamento social e cultural no conceito de família. E no transcorrer de cada época notou-se correntes doutrinárias com divergência de pensamentos sobre como se instituiu a origem da família. O autor Álvaro Villaça Azevedo, relata a existência de 3 correntes para origem da instituição família, as quais seriam: poligamia, monogamia, e a terceira e última corrente acredita que nunca existiu a instituição família, pois na verdade não passava de promiscuidade entre os seres que se relacionavam. “Eles eram totalmente irracionais, tendo como único objetivo o acasalamento” (AZEVEDO, 2013, p. 03). Esta última corrente Azevedo classificou como sendo a pré-história da família.

Já para Arnaldo Rizzato, as famílias surgiam na fase primitiva de relacionamentos motivados pelo instinto, o que tornava próximos os seres humanos de seres irracionais, onde o único objetivo era o acasalamento. “Em uma época pouco mais avançada, o relacionamento entre humanos acontecia por meio do rapto da mulher pelo homem, usando a força para ter seu domínio” (RIZZARDO, 2011, p. 09). Friedrich Engels, apresenta que “o grupo familiar não se firmava em relações individuais, todos os grupos da tribo se relacionavam entre si” (ENGELS, 2000, p. 32). Caio Mário da Silva Pereira, indica que “a forma patriarcal sempre foi preponderante” (PEREIRA, 2014, p. 29); reafirmando o entendimento de Azevedo (2013) na qual conceitua a fase primitiva como matrimônio por grupos, ocorrendo promiscuidade entre eles, identificando-se a monogamia somente na era neolítica.

Passada a era primitiva, inicia-se o pátrio poder, onde todo poder familiar era somente exercido pela pessoa do sexo masculino da família, nesse caso o pai. Em que diante de toda sua comunidade o ascendente mais velho do sexo masculino de cada família tinha em sua pessoa a representatividade jurídica, sacerdotal e política. Segundo a obra de Carlos Roberto Gonçalves, nas mãos do pai, estava o controle dos filhos, esposa e escravos. Enquanto as mulheres eram totalmente submissas, o chefe da família, tinha total direito sobre a vida dos filhos,

podendo fazer qualquer coisa, inclusive, vender, matar ou castigar (GONÇALVES, 2011, p. 31).

No declínio do pátrio-poder, os romanos passaram interpretar o matrimônio como único grupo familiar duradouro e indissolúvel. "O casamento era um fato social com consequências jurídicas, não baseado na afetividade. Era um conjunto de interesses para uma maior aquisição de bens materiais" (RIZZARDO, 2011, p.11-12).

Na Idade Média, o único conceito que se considerava de matrimônio e de se constituir família era o baseado no direito canônico. No Brasil colônia, Imperial, e no início da República, a família era fonte de produção e desenvolvimento econômico. Quanto maior a família, mais bens materiais possuía, os bens eram todos administrados exclusivamente pelos homens mais velho da família.

## 2.2 Família do Século XXI

O elo principal que une os entes que compõe uma família é afeto. Logo a afetividade se torna um elemento essencial para a caracterização de uma família. E o Direito de Família, presente no Livro IV do Código Civil, é um dos ramos jurídicos que se faz mais presente na vida das pessoas, por destacar a família como o alicerce fundamental à sociedade.

Com a chegada do século XXI, o conceito de família se amplia surgindo outras formas de constituição familiar, se diversificando não mais existindo apenas os núcleos conjugais monogâmicos, passando a surgir os núcleos conjugais formados por três, ou mais pessoas exercendo seu livre exercício da autonomia privada ordenado na afetividade, configurando uma entidade familiar no incessante reconhecimento jurídico, e a tutela estatal. Assim, temos os partícipes fundamentais para conhecermos uma família poliafetiva.

O art. 226 CF, consolida, as proteções constitucionais às

famílias. Destacamos os §1º e §4º que abrangem a proteção familiar abrindo possibilidades de aceitação social. “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 1º O casamento é civil e gratuita a celebração. [...]§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”.

Estes dispositivos, abriram possibilidades que antes eram inimagináveis, como o reconhecimento do Concubinato, em suas duas vertentes: a) Concubinato puro, qualificado como união permanente, fixa e duradoura entre duas pessoas na comunhão sentimental e material; b) o Concubinato Impuro constituído pela união não eventual entre homem e mulher impedido de casar (Art. 1.727 CC, com exceção, art. 1.723 CC).

“Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. § 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. § 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, passou a ser reconhecido o Concubinato puro como União Estável (Art. 226, §3º CF), com os mesmos requisitos do casamento civil, suscetível de ser regularizado. Ocorrerá também o reconhecimento em relação as Uniões Concomitantes ou Paralelas, aquelas formadas por diferentes núcleos familiares tendo ao menos um integrante em comum, em suma do sexo masculino, onde os núcleos não os núcleos não mantém relação entre si (CHATER, 2015), e, por fim, a União homoafetiva, que se classifica como a união de pessoas do mesmo sexo.

Hodiernamente a doutrina identifica o direito parental, o direito patrimonial familiar, o direito tutelar e o direito das entidades familiares, sendo esse último, classificado por Paulo, Lobo, como sendo a especificação do direito relativo ao casamento e às múltiplas formas de arranjos familiares. (LÔBO, 2009, p. 56). Nesse contexto, abordaremos o instituto familiar do Poliamor.

### 3 Poliamor

O poliamor é um dos novos conceitos de família, se fundamenta na compreensão do afeto, do sentimento a partir do amor livre, da não monogamia, da responsabilidade, da comparsão, do respeito à individualidade, da liberdade sexual, da equidade de gênero e do diálogo aberto sem restrições de pensamentos e atitudes.

Poliamor se classifica como relacionamento entre mais de duas pessoas, não especificamente do sexo feminino ou masculino, onde todos se relacionam com mais de uma pessoa com consentimento mútuo. A base existencial do poliamor é o sentimento e a intimidade entre as partes; “praticam a não-monogamia responsável, se distanciam de uma vinculação direta a práticas sexuais, direcionando-se para o aspecto psíquico e emocional, onde a promiscuidade sexual é vista de maneira pejorativa” (SANTIAGO, 2014, p. 132).

O relacionamento poliamorista é eivado de preconceito pela sociedade, e isso acontece pela falta de conhecimento e entendimento de uma relação poliamorosa. O fato é que em diversos casos a poligamia se confunde com a bigamia. A Poligamia é um relacionamento geralmente conhecido por todos, já na bigamia um dos cônjuges não tem ciência das atitudes praticadas pelo outro, o que é considerado traição.

#### 3.1 Família Poliamorista x Família Convencional

Para os praticantes do poliamor existem diferentes formas de pôr em prática seu relacionamento, de acordo com as regras definidas previamente entre todos os envolvidos: a) Poligamia: quando uma

pessoa cria laços matrimoniais com várias outras aos mesmo tempo, com o conhecimento de todos os envolvidos; b) Polifidelidade: envolve diversos relacionamentos amorosos e sexuais, mas apenas entre os indivíduos que pertencem a este grupo; c) Relações de grupo: todos os envolvidos se consideram parte de uma mesma “família”; d) Relacionamento Mono-Poli: quando um dos parceiros é monogâmico, mas aceita que o seu companheiro mantenha relacionamentos externos (poligâmico).

Notamos assim que a distinção primordial entre uma família poliamorista das convencionais é a formação. Enquanto na Família convencional é juridicamente protegida e formada por duas pessoas de sexo diferente, a poliamorista pode ser constituída por um trisal, quarteto, quinteto ou quantos integrantes o grupo desejar se relacionar.

A união poliafetiva tem apenas um núcleo familiar, no qual três ou mais pessoas mantém uma comunhão plena de vida entre si, ao passo que nas famílias paralelas, temos mais de um núcleo familiar, no qual pelo menos uma pessoa mantém uma comunhão plena de vida com diferentes pessoas, as quais não se relacionam entre si. É importante fazer essa distinção porque a jurisprudência trata, em geral, de forma conservadora e discriminatória a questão das famílias paralelas, mas ainda, salvo melhor juízo, não tratara do tema das uniões poliafétivas. (CABETTE, 2018).

Desse modo, extraí-se que a diferença primordial das uniões poligâmicas, é que estas envolvem múltiplos relacionamentos concomitantes, já a relação poliamorista ou poliafetiva, é que mesmo o relacionamento sendo entre mais de duas pessoas, dá-se noção de unidade familiar, o que muitos doutrinadores extraem tipicidade nas relações monogâmicas.

Ao nascermos, deparamos com comportamentos estabelecidos como corretos pela sociedade e, na idade adulta, isso gera um sofrimento enorme. ‘Muita gente sofre por desejo, culpa e frustração’ (LINS, 2012, p. 98), e incita a reflexão sobre as crenças para se livrar de preconceitos. Como pontuado por Carvalho, “Atendo muita gente aqui no meu consultório que ama mais de uma pessoa e se sente cobrada a ter de escolher entre uma delas” (CARVALHO, 2014).

Segundo Lins, pelo menos nos próximos dez ou vinte anos abrir o relacionamento será uma tendência. As pessoas não buscam o outro porque têm um vazio ou porque o sexo com o parceiro não está legal, mas sim porque variar é bom. (...) Eles não só pregam que ninguém é de ninguém e que são de todo mundo, como também acreditam que é possível amar muitas pessoas ao mesmo tempo e traçar planos com todas elas (LINS, 2012, p. 98-99). A percepção de Lins é que os núcleos existentes que se impõe como familiar na atualidade vai muito além do casamento monogâmico, e das relações poliamoristas<sup>3</sup>. De acordo com dados da Primeira Conferência Acadêmica Internacional sobre poliamor, as definições de relação afetiva em grupo foram definidas da seguinte forma:

Monogamia- Prática social regulamentada na qual uma pessoa não pode ter mais de um cônjuge. Swing- Casais que praticam a troca sexual com outro casal. É uma relação que prima por manter o casamento, mas que tem abertura exclusivamente sexual. O casal define entre si o que pode ou não ser feito na prática do swing. São experiências pontuais, que não devem se estender para fora daquele espaço. Sair com outros para fins sexuais e não avisar o companheiro é visto como traição. Relação aberta- Há algumas aberturas na relação, mas ainda se pretende manter o casal principal como prioridade. Estas aberturas são pontuais e, na maioria das situações, estritamente sexuais. O homem tem o direito de interferir nas demais relações da mulher e vice-versa. Os dois fazem acordos do tipo: "você não pode ficar com amigos meus" ou "você pode fazer determinadas coisas só se me contar tudo". Poliamor- Tem como objetivo múltiplas relações afetivas, normalmente com envolvimento profundo e planejamento de longo prazo. Os adeptos não costumam adicionar ao acordo da relação à possibilidade de terem relações informais e fazerem sexo casual. Tendem a morar juntos em trio, quarteto, quinteto, ter filhos e apresentar os dois ou mais companheiros para a família. Os parceiros têm o direito de interferir nas demais relações do outro. Relações livres- Os relacionamentos são baseados na autonomia do indivíduo. Por este motivo, os parceiros não têm direito de interferir nas demais relações do outro. Fica a critério da pessoa organizar a sua vida com cada um dos seus parceiros, definir qual o grau de afetividade, amor, sexualidade e planejamento a longo prazo que a relação terá, sem a necessidade de que todas as relações sejam semelhantes. Comparsão- Não

<sup>3</sup> A primeira Conferência Acadêmica Internacional sobre o poliamor ocorreu em 2013, em Berkeley. Em agosto de 2017, o Brasil teve no Rio seu poliencontro, com 180 pessoas. E nas redes sociais, grupos de brasileiros sobre poliamor passam dos 10 mil integrantes.

está no dicionário Aurélio, mas é linguajar recorrente entre aqueles que abrem o relacionamento. Significa ficar alegre ao ver o seu companheiro feliz com outra pessoa. Trata-se de ausência ou superação do ciúme entre parceiros. Ménage à trois- Não é um tipo de relacionamento, mas sim, prática sexual a três, não necessariamente com vínculo afetivo e pode estar presente em diversos tipos de relacionamentos (FERREIRA, 2013).

A união poliafetiva passou a ser divulgada na mídia quando o cantor já falecido, Mister Catra se revelou poliamorista, apresentando a mídia em geral seu relacionamento com suas três esposas do qual resultou em trinta e dois filhos. E no meio jurídico foi quando uma escritura formalizou a união entre um homem e duas mulheres em Tupã, estado de SP em 2012. Contudo, esse registro como outros tiveram sua ineficácia declarada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2018 decorrente do pedido de providências da ADFAS (n. 0001459-08.2016.2.00.0000, julgado dia 26/06/2018), determinando a proibição de lavratura de escrituras de uniões poliaféticas por Tabelionatos de Notas.

### **3.2 Poliamorista e os Princípios Norteadores**

Com anseio de constituição familiar, o relacionamento dos poliamoristas é considerado uma relação duradoura. É tratado por seus adeptos como um vínculo afetivo sério, identificados por um amor romântico, que se evidencia pela honestidade, transparência, conforto, ética, comunicação, igualdade, intimidade, e não-possessividade; onde todos envolvidos concomitantemente acordam.

Para qualificar todas essas características, adeptos do poliamorismo correlacionaram todas as definições supramencionadas, em quatro principais. Isso aconteceu porque alguns estudiosos do poliamorismo entendem que o poliamor não se trata de uma prática, mas de uma teoria de relacionamento amoroso, e foi nesse entendimento que se estabeleceram os princípios que norteiam uma

relação poliamorista.

Nesse entendimento, definiu-se que o poliamorismo não se qualifica na condição de simples satisfação sexual, como no concubinato, e sim no afeto, o que extingue a obrigatoriedade de fidelidade. Não possui sentimento de posse, não sentem ciúmes, seus parceiros podem ter envolvimento com outras pessoas, desde que sejam poliamoristas. “O poliamorista foca na lealdade ao invés da fidelidade, como casais convencionais eles da premissa do consentimento não havendo obediência, desrespeito, medo e ciúmes” (LINS, 2014).

Outro ponto que o poliamorista enfrenta é ser comparado com bissexual. O que não afasta que um poliamorista não pode ser bissexual, acontece que o bisexual sente atração física por ambos os gêneros e o poliamorista independe de ser homem ou mulher. Ou seja, o grupo pode ser só de homens, ou pode ser só mulheres, ou misto. A prática poliamorista é analisada sob o ponto de vista psicológico, que a atribui como certa capacidade que determinadas pessoas possuem de manter relações afetivas com mais de um indivíduo num mesmo espaço de tempo (MAZZO, 2014, p. 10).

O poliamor entende que somos capazes de amar mais de uma pessoa sem competição, sem tentar medir o amor, da mesma forma que não medimos o amor que temos por amigos ou familiares. A compensação, então, legitima o próprio desejo e o desejo do outro pelo envolvimento com outras pessoas. Tal reconhecimento toma como base o entendimento de que as relações não pressupõem posse (LINS, 2014, p. 201). No lugar da sensação de posse e domínio, há o sentimento de satisfação e felicidade.

“A convivência com um poliamorista é confiável e sem reservas. Não pode rolar desconforto entre parceiros, e menos ser forçado; quando tem força, a obrigação de se relacionar deixa de ser poliamor, passa ser libertinagem forçada” (LINS, 2014, p. 202). A premissa que reina absoluta é o consentimento, não havendo entre os parceiros obediência, desrespeito, medo, e ciúme. O diálogo é consistente, claro e expressivo; onde todos os envolvidos têm voz e tem vez, e nenhuma das partes terá privilégio sobre o poder das decisões em relação a

outra parte.

Em relação a traição no poliamorismo, Daniela Carasco, professora da USP, estudiosa e consultora de poliafetividade e blogueira do site UOL, se expressa identificando a traição em uma relação poliamorista quando um dos parceiros quebra a regra de boa convivência e conduta formada entre todos ao parceiros. “Quando algum acordo é quebrado entre as partes, é traição. Para além da fidelidade, o que está em jogo é a lealdade” (CARRASCO, 2017).

Para poliamorista traição não é infidelidade conjugal, só se considera traição quando se quebra alguma das regras do grupo. Por eles são chamados princípios de convivência, sendo esses princípios a Sinceridade, Consentimento, Igualdade e Responsabilidade.

#### 4 Efeitos Jurídicos da Entidade Familiar Poliamorista

Até fechamento dessa pesquisa os nossos tribunais superiores, Supremo Tribunal Federal- STF e Supremo Tribunal de Justiça- STJ, estabeleceram entendimento de poligamia não gerar efeitos de Direito de família, exceto em casos de uniões concomitantes e homoafetiva. Em relação ao poliamor não é possível afirmar que os tribunais possuem entendimento específico. Entre doutrinadores divergem os entendimentos, o que dificulta criação de legislação específica. “A maior dificuldade para se criar legislação voltada ao poliamor se dá em razão do Brasil enfrentar dificuldades de introdução à cultura moral dos brasileiros” (DIAS, 2011, p. 99). O que leva os superiores tribunais a observar as peculiaridades caso a caso, objetivando entendimento com base nos princípios constitucionais para julgar a causa. Vejamos REsp 1348458/MG:

RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. RELAÇÃO CONCOMITANTE. DEVER DE FIDELIDADE. INTENÇÃO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. AUSÊNCIA. ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 1º e 2º da Lei 9.278/96. 1. Ação de reconhecimento de união estável, ajuizada em 20.03.2009. Recurso especial concluso ao Gabinete em 2.25.04.2012. Discussão relativa ao reconhecimento de

união estável quando não observado o dever de fidelidade pelo de cuius, que mantinha outro relacionamento estável com terceira. 3. Embora não seja expressamente referida na legislação pertinente, como requisito para configuração da união estável, a fidelidade está ínsita ao próprio dever de respeito e lealdade entre os companheiros. 4. A análise dos requisitos para configuração da união estável deve centrar-se na conjunção de fatores presente em cada hipótese, como a affectio societatis familiar, a participação de esforços, a posse do estado de casado, a continuidade da união, e também a fidelidade. 5. Uma sociedade que apresenta como elemento estrutural a monogamia não pode atenuar o dever de fidelidade - que integra o conceito de lealdade e respeito mútuo - para o fim de inserir no âmbito do Direito de Família relações afetivas paralelas e, por consequência, desleais, sem descurar que o núcleo familiar contemporâneo tem como escopo a busca da realização de seus integrantes, vale dizer, a busca da felicidade. 6. Ao analisar as lides que apresentam paralelismo afetivo, deve o juiz, atento às peculiaridades multifacetadas apresentadas em cada caso, decidir com base na dignidade da pessoa humana, na solidariedade, na afetividade, na busca da felicidade, na liberdade, na igualdade, bem assim, com redobrada atenção ao primado da monogamia, com os pés fincados no princípio da eticidade. 7. Na hipótese, a recorrente não logrou êxito em demonstrar, nos termos da legislação vigente, a existência da união estável com o recorrido, podendo, no entanto, pleitear, em processo próprio, o reconhecimento de uma eventual sociedade de fato entre eles. 8. Recurso especial desprovido" (STJ – REsp 1348458/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 2014/05/08, DJe 25/06/2014).

O reconhecimento jurídico das entidades familiares dos poliamoros é tímida, e, assim, no silêncio normativo, aquilo que não é expressamente proibido, no Direito Privado é permitido, motivo pelo qual, tratando-se de uma realidade social, é imperioso que o direito evolua para acompanhar as mudanças na sociedade de sua época e reconheça efeitos jurídicos às relações decorrentes do poliamor.

O que se tem conhecimento, até o presente momento, quanto as decisões existentes nos superiores tribunais, se referem especificamente às uniões concomitantes. Como supranalistas, as relações concomitantes, se configuram pela existência de duas ou mais uniões simultâneas, diferenciando-se totalmente do caso das uniões

poliafetivas. Vejamos alguns julgados:

**CONSTITUCIONAL.CIVIL.PREVIDENCIÁRIO.UNIÃO ESTÁVEL.  
HOMOAFETIVA.UNIÕES ESTÁVEIS CONCOMITANTES.  
PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DAS QUESTÕES  
CONSTITUCIONAIS DISCUTIDAS.**

Possuem repercussão geral as questões constitucionais alusivas à possibilidade de reconhecimento jurídico de união estável homoafetiva e à possibilidade de reconhecimento jurídico das uniões estáveis concomitantes. Decisão: O tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Cezar Peluso. Não se manifestaram os Ministros Joaquim Barbosa e Carmem Lúcia. (ARE 656298 RG/SE. Relator Ministro Ayres Britto. Dje: 30/04/2012.)

**DIREITO CIVIL. FAMÍLIA.PARALELISMO DE UNIÕES AFETIVAS.  
RECURSO ESPECIAL. AÇÕES DE RECONHECIMENTO DE  
UNIÕES ESTÁVEIS. CASAMENTO VÁLIDO DISSOLVIDO.  
PECULIARIDADES.**

[...] As uniões afetivas múltiplas, simultâneas e paralelas tem ornado o cenário fático dos processos de família, com os mais inusitados arranjos, entre eles, aqueles em que um sujeito direciona seu afeto para um, dois, ou mais outros sujeitos, formando núcleos distintos e concomitantes, muitas vezes colidentes em seus interesses. Ao analisar as lides que apresentam paralelismo afetivo, deve o juiz atento às peculiaridades multifacetadas apresentadas em cada caso, decidir com base na dignidade da pessoa humana, na solidariedade, na afetividade, na busca da felicidade, na liberdade, na igualdade, bem assim, com redobrada atenção ao primado da monogamia, com os pés fincados no princípio da eticidade. Emprestar aos novos arranjos familiares, de uma forma linear, os efeitos jurídicos inerentes à união estável, implicaria julgar contra o que dispõe a lei; isso porque o art. 1727 do CC de 2002 regulou, em sua esfera de abrangência, as relações afetivas não eventuais em que se fazem presentes impedimentos para casar, de forma que só podem constituir concubinato os relacionamentos paralelos a casamento ou união estável pré e coexistente. (RESP.1157273/RN. 3ª Turma. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Dje: 07/06/2010).

Para os tribunais superiores a situação dos poliamoristas é uma incógnita, uma prática social e afetiva em que não se pode precisar regras e princípios tutelados na convencionalidade estrita em que se enrijeceram a família, baseada no patriarcado. Cabe ao julgador primar pelo zelo e cuidado com a afetividade e concepção de vida e de

felicidade do indivíduo e do grupo em que se constituíra, caso a caso, para compreender a evolução e as diversas formas de composição do afeto, gênero e sexualidade para obter o entendimento suficiente e com base nos princípios poder julgar a causa.

Semelhante ao que os poliamoristas enfrentam hoje, os homossexuais enfrentaram no passado, décadas e décadas de luta, impondo sua bandeira na busca pelo auto reconhecimento jurídico. Aqui em nosso país o reconhecimento da união homoafetiva aconteceu tarde, comparado a outros países como Dinamarca e Holanda, onde foi reconhecido o primeiro casamento civil entre pessoas do mesmo sexo no ano de 1989, e 2001 na Holanda. Enquanto a Constituição Federal no ano de 1988, ainda legislava de forma restrita e literal como entidade familiar, somente uniões entre homens e mulheres (DIAS, 2015, p. 315).

No Brasil, ocorreu em 05/05/2011, a grande vitória, em que o artigo 1.723 Código Civil, que prevê união estável entre heterossexuais, também passou a ser aplicada às uniões homossexuais. Com eficácia erga omnes e efeito vinculante, a partir da decisão do STF na ADI 4.277 e na ADPF 132, videnciando princípios fundamentais da nossa CF, para tornar eficaz a democracia societária.

Nesse sentido, Maria Berenice Dias é uma das precursoras de que “nenhuma espécie de vínculo de convivência que se baseia no amor e no afeto pode se deixar de ser considerado família” (DIAS, 2015, p. 317).

#### **4.1 Projeto de Lei 1.151/1995, Projeto de Lei 5.252/2001 e Projeto de Lei 3369/15**

O Projeto de lei 1.151, de 21 de novembro de 1995, é um projeto que estabelece a parceria civil entre pessoas do mesmo sexo, que se encontra em tramitação Câmara dos Deputados desde a data de sua apresentação, ou seja, paralisado. Ainda que várias tentativas de colocar

em pauta foram efetuadas até o momento, o projeto nunca chegou a ser votado em plenário.

Marta Suplicy é a relatora do projeto que objetiva a organização dos direitos patrimoniais dos homossexuais, no qual lhes conferia a união homossexual como entidade familiar, e aos seus parceiros a garantia dos direitos inerentes a união estável. Em decorrência de lapso temporal alguns pontos do texto original do projeto ficaram ultrapassados, sendo nomeado um novo relator, o deputado Roberto Jefferson, na qual obteve aprovação de alguns substitutivos do texto (SIMÃO; TARTUCE, 2013, p. 312).

O Projeto de Lei 5.252/2001, é conhecido como Pacto de Solidariedade, “proposta elaborada para partilha de bens entre os homossexuais, estendendo-o às pessoas em geral” (SIMÃO; TARTUCE, 2013, p. 330). O projeto é um substituto inspirado do texto original da lei francesa de enfrentamento e defesa das famílias poliafetivas. O Pacto de Solidariedade foi apreciado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, abriu-se prazo para emendas, sendo arquivado em 31 de janeiro de 2003, pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados. Em 27 de março do corrente ano, o projeto foi desarquivado sendo nomeado novo relator, o deputado Sigmarina Seixas, foram abertos novos prazos para emendas, sendo encerrado o prazo em 11 de junho, não tendo sido apresentadas emendas.

O Projeto de Lei 3.369/2015 é uma proposta desencadeada dos dois projetos supramencionados para a instituição do Estatuto das Famílias do Século XXI, de autoria do deputado Orlando Silva e relatoria do deputado Túlio Gadêlha o projeto almeja a aprovação e reconhecimento jurídico para famílias poliamoristas. Esse projeto é o primeiro texto apresentado a Câmara dos Deputados que trata claramente do poliamor, com apenas 3 artigos declara que aprovado o Estatuto das Famílias do Século XXI, todas as disposições em contrário serão revogadas. Vejamos:

Art. 2º São reconhecidas como famílias todas as formas de união entre duas ou mais pessoas que para este fim se constituam e que se baseiem no amor, na socioafetividade, independentemente de consanguinidade, gênero, orientação sexual, nacionalidade, credo ou raça, incluindo seus filhos ou pessoas que assim sejam consideradas”.

Desde sua apresentação, o projeto de lei segue em tramitação, atualmente em mãos do relator para adaptações ao texto a pedido das

comissões de Direitos Humanos e Minorias, Seguridade Social e Família, Constituição e Justiça e de Cidadania. Para o deputado Orlando Silva o que vêm atrasando a votação em plenário é a bancada evangélica que acredita que o projeto promoveria a legalização do incesto. “Ao Estado cabe o reconhecimento formal de qualquer forma digna e amorosa de reunião familiar”.

O presidente nacional do Instituto Brasileiro de Direito de Família- IBDFAM, Rodrigo da Cunha Pereira, é favorável à aprovação do projeto e a criação do Estatuto das Famílias do Século XXI, para ele o Estatuto preencheria lacunas existentes em nosso ordenamento jurídico. “Ideologias religiosas não podem vetar os avanços do Direito das Famílias, em especial o princípio da dignidade, vértice do Estado democrático de Direito, deve-se pressupor a mais ampla liberdade nas relações privadas não patrimoniais”.

#### **4.2 Efeitos Previdenciários no Poliamor**

Nossa previdência social é dotada de regras, normas e princípios. E traz em seu texto o rol qualificativo dos beneficiários a pensão por morte, expresso no art. 16 da lei 8.213/91. Esse artigo é um ponto forte da discordância entre estudiosos e juristas, pois a lei é omissa quanto ao poliamorista e alguns entendem que, aqueles que não se encontram na condição expressamente prevista no art. 16 então não faria jus ao benefício, mesmo que o companheiro passe por dificuldades financeiras. É justamente na questão previdenciária que os poliamoristas concentram sua preocupação. Questionam quanto à possibilidade de partilha do benefício previdenciário, especialmente na pensão por morte; havendo a necessidade dos aplicadores de direito não ficarem presos às normas positivadas, e se adaptarem à realidade da evolução social.

Na consolidação de legitimidade da pensão por morte do companheiro ou companheira poliamorista, tem ganhado força, nos tribunais federais e superiores, o entendimento de que há possibilidade da partilha desde que seja configurado no caso concreto a união

simultânea, afastando qualquer probabilidade de um relacionamento de concubinato para a perfeita possibilidade de concessão do benefício por morte.

A Comissão constituinte objetiva na enunciação do art. 74 da lei 8.213/91, aos natos brasileiros, aos naturalizados e demais viventes em solo brasileiro, a contribuição e concessão de benefícios desde que a estes recaia qualquer tipo de enfermidade, velhice, invalidez, desemprego, proteção e segurança a maternidade, e aos casos que decorrerem de óbito. O rol qualificativo dos beneficiários a pensão por morte se encontra no art. de 16 da Lei 8.213/91<sup>4</sup>.

O artigo em epígrafe apresenta a qualidade dos dependentes, o que leva a discordância de alguns legisladores, onde o entendimento é de quem não se encontra no rol taxativo, não será considerado um dependente, mesmo que este passe por dificuldades para sobreviver não será considerado um dependente previdenciário. É o caso das chamadas “companheiras extraoficiais” e as concubinas, não amparados no rol do art. 16 da referida lei, assim, não fazem jus ao

<sup>4</sup> Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada

§ 5º As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.

§ 6º Na hipótese da alínea c do inciso V do § 2º do art. 77 desta Lei, a par da exigência do § 5º deste artigo, deverá ser apresentado, ainda, início de prova material que comprove união estável por pelo menos 2 (dois) anos antes do óbito do segurado.

§ 7º Será excluído definitivamente da condição de dependente quem tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.

benefício. Em relação aos cônjuges poliamoristas, a lei é inativa não estão amparados no rol do art. 16 da lei 8.213/91, e mesmo com as recentes mudanças na vigência da Reforma em 13 de novembro de 2019, essa nada diz a respeito dos casais poliamoristas se fazem jus ao benefício da pensão por morte.

No entendimento de Sérgio Pinto Martins (MARTINS, 2012, p.56), mediante a omissão da legislação os doutrinadores, estudiosos e juristas devem se ater à evolução da sociedade para analisar os casos concretos na averiguação de possíveis dependentes das novas formas de família poliafetivas.

No que tange à partilha do benefício entre os poliafetivos, a lei é omissa, porém, a jurisprudência analisa caso a caso da seguinte forma: O não reconhecimento da união se qualifica na condição de concubinato impuro, resultando em má-fé; o reconhecimento da união, mesmo configurada concubinato impuro, resulta-se em boa-fé com dependência econômica para sobrevivência da pessoa gera efeitos previdenciários (MARTINS, 2012, p. 56-57).

Vejamos o entendimento de alguns TRF's e demais Tribunais Superiores que reconhecem a possibilidade da partilha desde que fique configurado, no caso concreto, a união estável simultânea, afastado qualquer probabilidade de um relacionamento de concubinato<sup>5</sup>.

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO ENTRE ESPOSA E CONCUBINA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL. PRECEDENTES DO STJ, DA TNU E DO STF. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. PEDIDO INICIAL IMPROCEDENTE.  
1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão

---

<sup>5</sup> REsp nº. 813.175/RJ; b) PEDILEF nº. 200770950160607; c) PEDILEF nº. 200640007098359 e d) RE 590779, nos quais se fixou, em síntese, o entendimento de que a pensão por morte deve ser deferida apenas à esposa ou à companheira, não cabendo o rateio com concubina. Caracterização da divergência. 3 - A jurisprudência dominante do STJ e da TNU, refletida nos paradigmas supracitados, bem como no PEDILEF nº. 200872950013668, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 28/10/2011, julgado na forma do art. 7º do RI TNU, reconhece que o concurso entre esposa e companheira para o recebimento de pensão por morte só é possível na hipótese de "cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos", nos termos do art. 76, §2º, da Lei nº. 8.213/91. Do contrário, não deve se falar em relação de companheirismo, mas de concubinato, que não gera direito à pensão previdenciária". De igual modo, já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 590779/ES, 1ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, Dje de 26.03.2009, que a proteção do Estado à união estável alcança apenas as situações legítimas, nas quais não está incluído o concubinato. 4 - O concubinato impuro do tipo adulterino, isto é, a relação extra-conjugal paralela ao casamento, não caracteriza união estável pelo que não justifica o rateio da pensão por morte entre cônjuge supérstite e concubina. 5 - Incidente de uniformização conhecido e provido para, reafirmando a tese de que não há concurso entre esposa e concubina pela pensão previdenciária, julgar improcedente o pedido inicial. (PEDILEF nº 05083345520104058013, rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, j. 11.09.2012.

que, negando provimento ao recurso inominado da parte ré, manteve, por seus próprios fundamentos, a sentença do JEF que julgou procedente o pedido de rateio da pensão por morte instituída por segurado da previdência social, sob o fundamento de que 'o falecido mantinha relação conjugal, bem como relação de dependência econômica, simultaneamente, com o cônjuge civil e com a demandante, (...)'; (...) é cediço que a jurisprudência dos tribunais Superiores (...) e da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (...), entendendo pela incompatibilidade de existência simultânea de casamento e união estável, tem se inclinado no sentido da impossibilidade de divisão da pensão por morte entre cônjuge sobrevivente e a concubina com quem o falecido tenha mantido relação extraconjugal concomitante ao casamento. Todavia, (...) adoto o posicionamento no sentido de que não deve o julgado se afastar da realidade social, sendo possível a divisão da pensão entre viúva e a companheira [concubina] (...). 2 - Apontados como paradigmas da divergência.

Vejamos o entendimento do Tribunal Regional Federal da 5ª Região sobre Seguridade Social, no tocante ao reconhecimento da partilha do benefício de pensão de morte entre companheira e concubina:

Apelação Civil AC 375908 PE 0021230-49.2003.4.05.8300 (TRF-5) Jurisprudência•13/06/2008•Tribunal Regional Federal da 5ª Região Ementa: DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA DA COMPANHEIRA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. - A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado, aposentado ou não, e independente de carência, conforme rezam os arts. 74 e art. 26 , I da Lei n.º 8.213 /91, respectivamente. - A teor do art. 16 , I , da Lei nº 8.213 /91, é reconhecida a figura da companheira como beneficiária do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado. E, segundo o parágrafo 4º, do referido diploma legal a dependência econômica dessas pessoas é presumida. - Na hipótese vertente, restou comprovada a existência de dois vínculos de união estável simultâneos. - A ausência de publicidade da relação concubinária resulta da grande preocupação do varão, agente político, de preservar sua imagem, o que não pode justificar o desamparo da companheira, também dependente econômica. É preciso, pois, amenizar o rigor do requisito publicidade da união estável. Circunstância excepcional configurada. Precedente do col. STJ. - Ademais, a vasta documentação carreada aos autos (cartões, fotos, depósitos bancários, contrato e doações) e a prole em comum demonstraram o afeto durante um período razoavelmente longo e contínuo, apto a configurar a entidade familiar. Não restou, portanto, comprovada a plausibilidade jurídica do pedido da autora, apto a afastar, por meio deste instrumento cautelar, a concubina do benefício. - Verba honorária em

favor de cada um dos réus estimada em R\$ 200,00 (duzentos reais). Condenação da autora também ao pagamento das custas processuais. - Restabelecimento imediato da parcela correspondente da pensão por morte em favor da concubina. Apelação da companheira recorrente e do INSS providas. (TNU - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL PEDILEF 05274176920104058300 (TNU).

Evidencia-se a necessidade de distinção entre concubina(o) e companheira(o) simultânea(o), ou seja a diferença entre concubinato e poliamor, para se verificar no caso concreto, pelos magistrados a aplicação sendo perfeitamente viável aos companheiros (as) simultâneos (as), a partilha do benefício da pensão por morte como ocorreu no REsp. 1.157.273/RN.

"In casu, o de cuius foi casado com a recorrida e, ao separar-se consensualmente dela, iniciou um relacionamento afetivo com a recorrente, o qual durou de 1994 até o óbito dele em 2003. Sucede que, com a decretação do divórcio em 1999, a recorrida e o falecido voltaram a se relacionar, e esse novo relacionamento também durou até sua morte. Diante disso, as duas buscaram, mediante ação judicial, o reconhecimento de união estável, consequentemente, o direito à pensão do falecido. O juiz de primeiro grau, entendendo haver elementos inconfundíveis caracterizadores de união estável existente entre o de cuius e as demandantes, julgou ambos os pedidos procedentes, reconhecendo as uniões estáveis simultâneas e, por conseguinte, determinou o pagamento da pensão em favor de ambas, na proporção de 50% para cada uma. Na apelação interposta pela ora recorrente, a sentença foi mantida." (...) As uniões afetivas plúrimas, múltiplas, simultâneas e paralelas têm ornado o cenário fático dos processos de família, com os mais inusitados arranjos, entre eles, aqueles em que um sujeito direciona seu afeto para um, dois, ou mais outros sujeitos, formando núcleos distintos e concomitantes, muitas vezes colidentes em seus interesses. (Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI) (STJ, REsp 1.157.273/ RN. (STJ - REsp: 1157273 RN 2009/0189223-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 18/05/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/06/2010).

Nas palavras de Rénan Lopes O Poliamor é um fenômeno social e a expressão de uma tendência de transformação mais profunda na sociedade. É um fenômeno objetivo, no sentido de que acontece independentemente da ação ideológica dos que o defendem. Trata-se de uma prática social. (...) "A falta de informação a respeito do assunto e o preconceito da sociedade são os maiores problemas do relacionamento

poliamoroso hoje". O respeito à individualidade deve se mostrar essencial nas relações interpessoais pós-modernas, a partir do reconhecimento da dignidade da pessoa humana (LOPES, 2017).

## 5 Da Dignidade da Pessoa Humana

A dignidade é um atributo humano sentido e criado pelo homem; por ele desenvolvido e estudado, existindo desde os primórdios da humanidade. O princípio da dignidade da pessoa humana se encontra no 1º capítulo da Constituição Federal, "A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos; III - a dignidade da pessoa humana"; sobre ele recai, a originalidade de ser o princípio fundador do Estado democrático de Direito, portanto, é considerado o fundamento basilar construtor de todos os princípios contido em nossa carta magna.

Dignidade da pessoa humana é um princípio universal, ele revela sentimentos e emoções de valores constitucionais, não podendo ser atributo como uma qualidade inata da pessoa viabilizando controle das relações privadas e de atos estatais(VIANA, 2017). O posicionamento no primeiro artigo da Constituição Federal é estratégico, advindo da preocupação com a justiça social e com os direitos humanos, onde seu sentido foi sendo criado e compreendido historicamente como valor, preexistindo ao homem.

O fundamento da Dignidade da pessoa humana em regra, se entende à qualidade moral, que, possuída por uma pessoa, serve de base ao próprio respeito em que se concebe: comprehende-se também como o próprio procedimento da pessoa pelo qual se faz merecedor do conceito público; em sentido jurídico, também se entende como dignidade a distinção ou a honraria conferida a uma pessoa, consistente em cargo ou título de alta graduação; no Direito Canônico, indica-se o benefício ou prerrogativa de um cargo eclesiástico (LEMISZ, 2010).

A autora refere-se a uma moral humanística que se baseia no respeito e identifica o homem à imagem e semelhança do Criador,

derivando daí sua eminente dignidade e grandeza, bem como seu lugar na história e na sociedade. Por isso, a dignidade da pessoa humana não é, no âmbito do Direito, só o ser humano, mas também é o centro de imputação jurídica, valor supremo da ordem jurídica.

Maria Berenice Dias vislumbra a família decorrente do princípio da dignidade da pessoa humana, como o princípio de relações, do respeito entre os seres humanos. "É um macro princípio, e dele decorreram os princípios da solidariedade, liberdade, e igualdade, todos elencados na Constituição Federal" (DIAS, 2011, p. 63). O instituto da família tem sua consideração no princípio da dignidade humana, posto que a família é a comunhão mais íntima entre as pessoas, na qual é possível se ter uma vida digna, que se desenvolve na dignidade humana das pessoas que a família integram.

Nas palavras de Rodolfo Pamplona Filho, "o princípio da dignidade da pessoa humana é um direito à felicidade, não podendo haver qualquer intervenção fraudulenta por parte estatal ou por particulares". (PAMPLONA FILHO, 2014, p. 403). "Isso porque a afetividade como fator de identificação de família, constitui a denominada eudemonista pela autora supra, em que os integrantes buscam a felicidade nas relações" (ALVES, 2017). Nesse entendimento, a família poliafetiva, teria o direito reconhecido a forma como se concebe, à dignidade humana de sua afetividade e laços de compromisso, o que se embasa a remoção de obstáculos entre os indivíduos e seus planos familiares. Apesar da Constituição Federal ter inovado significativamente quanto ao direito de família, não há previsão expressa quando o assunto é união poliafetiva.

Porém, não se pode esquecer que ausência de legislação específica não é argumento para não decidir no caso concreto e, embora a jurisprudência ainda tenha rastros de discriminação, observa-se o crescente número de decisões protegendo as novas relações familiares constituídas, fundando-se no princípio da dignidade da pessoa humana. Vejamos entendimento dos Tribunais de Justiça frente ao princípio da dignidade da pessoa humana:

APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO HOMOAFETIVA. RECONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA IGUALDADE. É de ser reconhecida judicialmente a união homoafetiva

mantida entre duas mulheres de forma pública e ininterrupta pelo período de 16 anos. A homossexualidade é um fato social que se perpetua através dos séculos, não mais podendo o Judiciário se olvidar de emprestar a tutela jurisdicional a uniões que, enlaçadas pelo afeto, assumem feição de família. A união pelo amor é que caracteriza a entidade familiar e não apenas a diversidade de sexos. É o afeto a mais pura exteriorização do ser e do viver, de forma que a marginalização das relações homoafetiva constitui afronta aos direitos humanos por ser forma de privação do direito à vida, violando os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade. Negado provimento ao apelo. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Apelação Cível N° 70012836755, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em 21/12/2005).

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Estadual (SP) nº 10.948/2001. Norma que tutela geral, ampla e irrestritamente a liberdade de orientação sexual. Respeito à dignidade da pessoa humana, com promoção da plena cidadania, supremacia dos direitos humanos, princípio da igualdade, proibição de tratamento degradante, garantia ao direito de propriedade, defesa do consumidor, punição a preconceito de qualquer natureza, entre outras garantias constitucionais. Artigos 1º, II e III, 4º, II, e 5º, I, III, XXII, XXXII e XLI, todos da Constituição Federal. Legislação que reforça a prevalência dos direitos fundamentais nas relações entre Estado (agentes públicos) e indivíduo, bem como entre particulares. Irradiação dos efeitos das normas de direitos fundamentais. Inexistência de inovação legislativa quanto aos institutos jurídicos de Direito Civil. Competência da União para legislar sobre direitos civis não invadida. Artigo 22, I, da Constituição Federal. Estados que não estão proibidos de legislar sobre direitos fundamentais. Art. 25, § 1º, da Carta Magna. Norma estadual constitucional. Arguição improcedente. (Arguição de Inconstitucionalidade nº. 0056828-94.2015.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Des. Tristão Ribeiro, j. 17/08/2016, p. 18/08/2016).

Os Tribunais tem se pautado pelo reconhecimento das relações homoafetivas ou outras decorrentes do afeto como fundamento basilar da constituição de família, especialmente no princípio da dignidade da pessoa humana, desengessando as posições enrijecidas dominantes (ALVES, 2017). O reconhecimento subjetivo da dignidade e dos direitos iguais de todos os membros da família humana, como estabelecido

no Preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo.

## Conclusão

A partir do estudo do Direito de Família, uma das divisões mais significativas do Direito Civil, pesquisou-se o contexto histórico e a evolução do conceito de família, fazendo-se perceber que cada época e cultura retratava concepção de família diferente. Documentado e registrado pela história constatamos que o amor foi concebido baseando-se nas formas de amor romântico, patriarcal, normativo e de monogamia imposta, enquanto o texto constitucional dispõe a família como sendo base da sociedade tutelada pelo Estado Democrático de Direito.

Na atualidade, novas constituições familiares questionam as normativas do amor romântico, defendendo a possibilidade de amar e se relacionar sexualmente com mais de uma pessoa ao mesmo tempo. Desponta então, as uniões poliafetivas. Como tema dessa pesquisa, o poliamor, que nos convida a repensar o amor, se caracteriza pelas uniões formadas por três ou mais pessoas, independente de seu sexo ou sexualidade, que se relacionam amorosamente entre si com total reciprocidade com objetivo de formar um único vínculo afetivo, constituir uma família despindo-o das regras que o imobilizam e atribuindo-lhe novos significados.

Se tem algo que podemos destacar como aprendizado adquiridos dos poliafetivos são os seus fundamentos. Desse modo, a pesquisa apresentou os fundamentos do poliamor correspondendo-se no amor livre, no respeito à individualidade de cada pessoa, na compreensão do afeto, no entendimento de se permitir sentir amor, da não monogamia, da responsabilidade afetiva com os demais, da liberdade sexual, da equidade de gênero, do diálogo aberto sem restrições de pensamentos e atitudes, e principalmente na comparsão que é a ausência ou a superação do ciúme entre parceiros poliamoristas.

Constatamos que os impedimentos para reconhecimento não são propriamente jurídicos, mas sim, de cunho moral. Nota-se assim,

que a vivência do amor livre ainda está cativa a meios específicos, o qual é fundamental, para um país que se qualifica como democrático de direito reconhecer todas as espécies de relações afetivas e famílias fundando-se no princípio da dignidade humana e da liberdade, que surgiram com a preocupação da justiça social e dos direitos humanos na qual se justificam na existência do homem.

Cabe salientar que conhecemos diversos julgados que tem se pautado nos princípios constitucionais que são considerados fundamentos primordiais na construção de todos os princípios contido em nossa carta magna, o princípio da dignidade da pessoa humana, que se encontra no 1º artigo da Constituição Federal, que é um princípio universal, onde revela sentimentos e emoções de valores constitucionais.

As famílias poliafetivas tem o direito de serem reconhecidas, restabelecendo a dignidade humana aos seus membros, a sua cosmovisão, a forma como se concebem, respeitam e vivem sua afetividade e seus relacionamentos, com responsabilidade e com base nos preceitos éticos de liberdade e igualdade, cabendo ao Poder Judiciário, na omissão legislativa, remover todo e qualquer tipo de discriminação, preconceito e julgamento moral.

O tratamento diferenciado entre as formas de constituição familiar não se mostra justificável, e tampouco a, omissão legislativa, o que só gera mais insegurança e afastamento do contexto social.

O direito de família tem a necessidade de ser reformulado para acompanhar a evolução social das afetividades, possibilitando a inclusão e integração social de todas, reconhecendo a extensão dos direitos subjetivos e patrimoniais àqueles que só querem amar de forma não convencional.

## Referências Bibliográficas

ALVES. Luciana Calixto. O princípio da dignidade da pessoa humana

e o direito de família contemporâneo. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/56121/o-princípio-da-dignidade-da-pessoa-humana-e-o-direito-de-família-contemporâneo>. Acesso em: 12 Nov. 2019.

AZEVEDO. Álvaro Villaça. Direito de Família: curso de Direito Civil. São Paulo: Atlas, 2013; p. 3.

BRASIL. Constituição da República do Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 26 Out. 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Disponível em:  
<http://www.camarara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=32823>.  
<https://web.archive.org/web/20080626161035/http://glsplanet.terra.com.br/trilegal/trilegal18.html>. Acesso em: 01 Ago. 2019.

BRASIL. Lei No 10.406/02. título III, DA UNIÃO ESTÁVEL. Código Civil de 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm). Acesso em: 29 Abr 2019.

BRASIL. Lei nº 8.971/94. Planalto. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8971.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8971.htm). Acesso em: 01 Mai 2019.

BRASIL. Lei 1.151/95. Diversidade sexual no Brasil. Disponível em: [https://pt.wikipedia.org/wiki/Projeto\\_de\\_Ley\\_1151\\_de\\_1995](https://pt.wikipedia.org/wiki/Projeto_de_Ley_1151_de_1995). Acesso em: 01 Ago. 2019.

BRASIL. Lei Nº 8.213/ 91. PREVIDÊNCIA SOCIAL. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 26 Out. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Constitucional. Civil. Previdenciário. União estável homoafetiva. Uniões estáveis concomitantes. Presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas. ARE 656298 RG/SE. Relator Ministro Ayres Britto. Dje: 30/04/2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF nº 132. Relator: Ayres Britto. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=178931>. Acesso em 18 Set. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI nº 4277. Relator: Ayres Britto. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=178931>. Acesso em 20 Set.. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Direito civil. Família. Paralelismo de uniões afetivas. Recurso especial. Ações de reconhecimento de uniões estáveis concomitantes. Casamento válido dissolvido. Peculiaridade. RESP.1157273/RN. 3ª Turma. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Dje: 07 Jun 2010.

BRASIL. TNU - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL PEDILEF 05274176920104058300 (TNU) Jurisprudência•Data de publicação: 05/02/2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=CONCUBINA.+PREVIDENCIA+SOCIAL.www.cjf.jus.br%20publico%20pdfs>. Acesso em: 28 Out 2019.

CABETTE. Eduardo Luiz Santos. Bigamia, bem jurídico e poliafetividade: um prognóstico transdisciplinar entre direito penal e direito das famílias. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/65039/bigamia-bem-juridico-e-poliafetividade-um-prognostico-transdisciplinar-entre-direito-penal-e-direito-das-familias/>. Acesso em: 24 Mai 2019.

CARASCO, Daniela. O que pode e o que não pode no poliamorismo? Disponível em: <https://universa.uol.com.br/noticias/redacao/2017/10/30/pensando-em-viver-um-poliamor-trabalho-e-consultora-dao-as-dicas>. Atualizado em 30/10/2017, às 04:00. Acesso em: 01 Jul. 2019.

CARVALHO, Carla Vasconcelos. Toda Forma de Amor: entenda o poliamor, e as pessoas que se relacionam livremente. Disponível em: <https://gchazh.clcrbs.com.br/gral/noticia/2014/02/entenda-o-poliamor-e-as-pessoas-que-se-relacionam-livremente-4406970.html>. Acesso em: 29 Mai 2019.

CHALITA, Gabriel. Educação: a solução está no afeto. 8ª ed. São Paulo: Editora: Gente, 2001, p. 20.

CHATER. Luciana. UNIÃO POLIAFETIVA: A POSSIBILIDADE OU NÃO DE RECONHECIMENTO JURÍDICO COMO ENTIDADE FAMILIAR DENTRO DO CONTEXTO ATUAL EM QUE SE INSERE A FAMÍLIA BRASILEIRA. Pesquisa apresentada a Faculdade de Brasília.2015. Disponível em: <http://dspace>.

[idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/1675/Monografia\\_Luciana%20Chater.pdf?sequence=1](http://idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/1675/Monografia_Luciana%20Chater.pdf?sequence=1). Acesso em: 01 Mai 2019.

DIAS. Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 8<sup>a</sup> edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p.63.

DIAS. Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 9<sup>a</sup> ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2013. p.41.

DIAS. Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 10<sup>a</sup> edição. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2015. p. 14.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil brasileiro: Direito de Família. 4<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva 2009. v.5.p.10.

ENGELS. Friedrich. A origem da família, da propriedade privada e do Estado. 15<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2000.p. 32.

FILHO, Pamplona, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil: as famílias em perspectiva constitucional. Volume 6. 4<sup>a</sup> edição. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 101.

FERREIRA; Lilian. Muito Amor- Tipos de Relações; Primeira Conferência Acadêmica Internacional sobre Poliamor. Disponível em: <https://tab.uol.com.br/poliamor/>. Acesso em: 29 Mai 2019.

GONÇALVES. Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. Vol.6. 8<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 31.

LEMISZ; Ivone Ballao. O princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5649/O-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana#:~:text=%E2%80%9Cdignidade%20%C3%A9%20a%20palavra%20derivada,do%20conceito%20p%C3%BAlico%3B%20em%20sentido>. Acesso em: 06 Nov 2019.

LINS, Regina Navarro. A cama na varanda: arejando nossas ideias a respeito de amor e

sexo. Ed. rev. e ampliada, 9<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: BestSeller. 2014.

LINS, Regina Navarro. O livro do amor, volume 1. 2. ed. Rio de Janeiro: Best Seller LTDA, 2012. Disponível em: . Acesso em: 29 Ago 2019.

LÔBO. Paulo Luiz Neto. Famílias. 2<sup>a</sup> edição. São Paulo; editora Saraiva, 2009. p. 3.

LOCKS, Jéssica Cristina dos Anjos. As novas modalidades de famílias. Disponível em:  
<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/2728/as-novas-modalidades-familia>. Acesso em: 08 Abr 2019.

LOPES; Rénan Kfuri. Uniões Poliafetivas: O reconhecimento no Direito Brasileiro. Disponível em: <http://www.rkladvocacia.com/unioes-poliafetivas-o-reconhecimento-no-direito-brasileiro/>. Acesso em: 12 Jul 2019.

MARTINS. Sérgio Pinto. Direito da Seguridade Social. 32<sup>a</sup> ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 56.

MAZZO, Anna Carolina Aguero; Cleber Affonso ANGELUCI. Há ainda espaço para a monogamia no Direito de Família Contemporâneo?. In: ETIC - Encontro Toledo de MUFAREJ, E. et al. Vade mecum acadêmico de direito Saraiva. 24º ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2017. 2225 p. ISBN 978-85-472-1420-3.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. Instituições de Direito Civil: Direito de Família. 16<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Forense. 2007. v.5. p.19.

PEREIRA. Caio Mário da Silva. Instituições do Direito Civil. 22<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 29.

RIZZARDO. Arnaldo. Direito de Família. 8<sup>a</sup> edição. Rio de Janeiro: forense, 2011; p. 9.

SANTIAGO, Rafael da Silva. O mito da monogamia à luz do Direito Civil – constitucional: A necessidade de uma proteção normativa às relações de poliamor. 2014. 258 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Brasília: Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília, 2014. p. 132.

SILVA. Gabriel Dias. POLIAMOR: Uma Análise da Constitucionalidade das uniões Poliafetivas no Brasil. Monografia apresentada a UFSM-RS. 2017. Disponível em: [https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/12181/Gabriel\\_Dias\\_Da\\_Silva.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/12181/Gabriel_Dias_Da_Silva.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 08 Abr.

2019.

SIMÃO, José Fernando. TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Direito de Família. Vol. 5. 8<sup>a</sup> ed. São Paulo: Método, 2013, p. 312.

TAVAES e AUGUSTO Advogados. A evolução da idade e do conceito de família. Disponível em: <https://advocaciatpa.jusbrasil.com.br/artigos/176611879/a-evolucao-da-ideia-e-do-conceito-de-familia>. Acesso em: 08 Abr. 2019.

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil: Direito de Família. 13<sup>a</sup> ed. São Paulo: Atlas. 2013. v.6, p.5.

VIANA; Malba Zarrôco Vilaça. A Dignidade da Pessoa Humana enquanto Valor Supremo da ordem Jurídica. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/>. Acesso em: 06 Nov. 2019.